



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.575 - RS (2012/0147548-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALTAIR JOÃO BOLZAN
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES JUCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILENA CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.575 - RS (2012/0147548-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por VALTAIR JOÃO BOLZAN, contra decisão de e-STJ fls. 715/717, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, tece considerações acerca da não aplicabilidade da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.575 - RS (2012/0147548-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 715/717):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE PENHORA DO CRÉDITO NO ROSTO DOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ALIMENTOS E SOBREPARTILHA DEVIDOS PELO EXEQUENTE A FILHA E EX-CÔNJUGE. QUALIDADE DO CRÉDITO PREFERENTE AO DO AGRAVANTE.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Alega a violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, e 649, IV, do CPC e 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/64, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a negativa de prestação jurisdicional consubstanciada em contradição e omissão perpetradas pela decisão colegiada. Aduz, também, que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e possuem natureza alimentar, insuscetíveis de penhora.

Passo a decidir.

Dispõe o art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

A jurisprudência desta Corte Superior, atenta à norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supratranscrita, sedimentou entendimento segundo o qual, via de regra, os honorários advocatícios tanto os contratuais quanto os sucumbenciais têm natureza alimentar e, portanto, são insuscetíveis de penhora, excetuada a situação em que a constrição tiver como fim o pagamento de prestações alimentícias.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM ELEVADA MONTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARCELA DO VALOR TOTAL. DIREITO DO CREDOR.

[...]

3. Discute-se nos autos a possibilidade de penhora, mesmo que parcial, de verbas recebidas a título de honorários advocatícios.

4. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família, portanto são insuscetíveis de penhora (art. 649, IV do CPC).

[...]

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido e recurso especial da PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A improvido. (REsp 1264358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).

2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, nesse caso, apenhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

O TJRS se manifestou acerca da controvérsia nos seguintes termos:

"O crédito alimentar assegurado nas penhoras em favor da filha e ex-esposa do agravante sobrepõe-se ao crédito decorrente de verba honorária, ainda que a verba honorária tenha sido contratada, em data anterior, precisamente no ano de 2000" (e-STJ fl. 557)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0147548-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 205.575 / RS**

Números Origem: 10501752912 70039037381 70039037981 70040188468 70041754441 70047606348

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTAIR JOÃO BOLZAN
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES JUCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILENA CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTAIR JOÃO BOLZAN
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES JUCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILENA CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.